

Brasília/DF., 28 de agosto de 2026.

Ao

SENADO FEDERAL

COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO EXTERNO DE LICITAÇÕES – COPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2026

PROCESSO Nº 00200.023216/2025-53

REF.: COMPLEMENTO ÀS CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — ESCLARECIMENTOS AOS ITENS IX.3 E IV (TERCEIRO ELEMENTO), CONFORME DESPACHO DE 28/08/2026

Prezado Senhor,

A **ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 04.768.702/0001-70, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **COMPLEMENTO ÀS CONTRARRAZÕES** anteriormente ofertadas em 20/08/2026 em face do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa RCS SERVIÇOS LTDA., em atenção ao despacho encaminhado por essa Coordenação em 28/08/2026, por meio do qual a equipe de apoio com formação contábil identificou a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto a dois pontos específicos, a saber: (i) item **IX.3** — compromissos com registro contábil e sem correspondência na declaração; e (ii) item **IV** (terceiro elemento) dois exercícios de lucro relevante sem despesa de Imposto de Renda e Contribuição Social.

Acompanha o presente complemento o Parecer Técnico-Contábil elaborado pela ÁPICE CONTÁBIL (CRC-DF 012.958/O-1), responsável pela escrituração contábil e fiscal da ENGEMIL, que atesta tecnicamente a regularidade dos dois pontos questionados. Na sequência, a ENGEMIL reforça, sob o aspecto jurídico-licitatório, os fundamentos que corroboram a manutenção de sua habilitação, sem prejuízo do inteiro teor daquele parecer, que deve ser lido em conjunto com esta peça.

I – Da tempestividade

O presente complemento é apresentado dentro do prazo de 1 (um) dia útil assinalado no despacho de 28/08/2026, contado a partir de sua ciência pela ENGEMIL, razão pela qual deve ser conhecido e integralmente considerado pela Administração, em conjunto com as contrarrazões já constantes dos autos e com o parecer técnico-contábil ora anexado.

II – Item IX.3 – Da natureza sanável do apontamento e da ausência de prejuízo

Conforme demonstrado no Parecer Técnico-Contábil anexo, a ENGEMIL promoveu, em 13/08/2026, a retificação de sua Escrituração Contábil Digital – ECD, passando os registros contábeis a refletir integralmente os compromissos apontados no item IX.3, circunstância comprovada pelo respectivo recibo de transmissão. A ENGEMIL reforça, todavia, que a origem da questão, mera defasagem temporal entre o registro contábil de compromissos preexistentes e sua consolidação na escrituração digital, configura, quando muito, falha formal e sanável, e não inconsistência material apta a comprometer a habilitação econômico-financeira ou a veracidade das informações prestadas no certame.

Trata-se de correção espontânea, promovida por iniciativa da própria licitante e de sua contabilidade, antes mesmo de qualquer determinação da Administração nesse sentido específico, o que evidencia boa-fé e compromisso com a fidedignidade da informação prestada. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, já invocado nas contrarrazões de 20/08/2026, é lícito à Administração promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, e é corolário desse mesmo princípio de instrumentalidade das formas que erros materiais identificados e prontamente corrigidos pela licitante, sem qualquer vantagem indevida ou prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, não têm o condão de afastar a habilitação regularmente obtida.

Reforça-se, ademais, que a retificação em nada altera os índices e valores já submetidos ao crivo da área técnica e da Equipe de Apoio ao longo do processamento do certame, remanescendo hígidas as conclusões que resultaram na habilitação da ENGEMIL, tal como já exposto no item IV das contrarrazões de 20/08/2026 quanto à reconciliação do Patrimônio Líquido.

III – Item IV (terceiro elemento) – Da licitude da apuração fiscal e do reforço da capacidade econômico-financeira

O Parecer Técnico-Contábil anexo demonstra, com base na legislação tributária federal, que o lucro contábil não se confunde com a base de cálculo tributável do IRPJ e da CSLL, e que a diferença apurada nos exercícios questionados decorre de exclusões legalmente previstas, notadamente o resultado de equivalência patrimonial (art. 389 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580/2018, e Pronunciamento Técnico CPC 18) e os lucros e dividendos recebidos de sociedades investidas (art. 10 da Lei nº 9.249/1995). A ENGEMIL reitera que essa sistemática não é uma exceção ou artifício contábil: é o tratamento tributário padrão e obrigatório para qualquer sociedade brasileira que detenha participações societárias avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, tal como é o caso da ENGEMIL, integrante de grupo econômico com participações societárias, conforme já evidenciado nos atos societários juntados aos autos (20ª Alteração Contratual Consolidada).

Mais do que isso, o fato apontado pela RCS como suposta irregularidade constitui, na verdade, evidência adicional de solidez econômico-financeira da ENGEMIL: resultado positivo de equivalência patrimonial e recebimento de dividendos de investidas pressupõem a existência de patrimônio investido e rentável em outras sociedades do grupo econômico, o que amplia e não reduz a capacidade econômica da licitante. Nenhum dos índices exigidos pelo item 13.3.2.1 do Edital para a qualificação econômico-financeira é afetado pela sistemática tributária ora esclarecida, permanecendo o Índice de Liquidez Geral da ENGEMIL em 1,6466, muito acima do mínimo de 1,00 exigido, tal como já demonstrado no item VII das contrarrazões de 20/08/2026.

Assim, a apuração de resultado contábil expressivo sem a correspondente e proporcional despesa de IRPJ e CSLL não configura, por si só, qualquer indício de irregularidade, inconsistência ou declaração falsa, mas sim o reflexo natural e esperado da legislação societária e tributária aplicável a sociedades que integram grupos econômicos, circunstância que milita a favor e não contra a regularidade da habilitação da ENGEMIL.

IV – Da ausência de dolo e do descabimento de apuração

Como já exposto nas contrarrazões de 20/08/2026, erros materiais identificados e corrigidos espontaneamente pela própria licitante, antes da conclusão do certame e sem qualquer vantagem indevida ou prejuízo à Administração, não configuram declaração falsa apta a ensejar apuração nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, que pressupõe conduta dolosa e não mera falha formal sanável. Os esclarecimentos ora prestados, somados aos já apresentados, evidenciam que a ENGEMIL agiu com transparência e diligência em todas as etapas do certame, inclusive nesta fase de complementação, reforçando e não fragilizando a confiabilidade das informações por ela prestadas.

V – Dos documentos anexados

Instruem o presente complemento os seguintes documentos:

a) Anexo I — Parecer Técnico-Contábil da ÁPICE CONTÁBIL (CRC-DF 012.958/O-1), datado de 28/08/2026, com os esclarecimentos relativos aos itens IX.3 e IV;

VI – Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- a)** o recebimento do presente complemento e sua juntada aos autos, em conjunto com as contrarrazões apresentadas em 20/08/2026;
- b)** sejam os esclarecimentos ora prestados quanto aos itens IX.3 e IV considerados suficientes para sanar as dúvidas remanescentes apontadas pela equipe de apoio com formação contábil dessa Coordenação;
- c)** a manutenção integral dos atos já praticados no certame, com o consequente indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa RCS SERVIÇOS LTDA., ante a ausência de qualquer irregularidade, má-fé ou prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,

MATHEUS ANTÔNIO MILITÃO DE MENEZES
CREA 13.814/D-DF CPF: 000.400.681-02
Engenheiro Civil – Sócio-Diretor